



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034486 - MG (2022/0334284-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANA LETICIA DE ANDRADE LOPES CARVALHO
ADVOGADO : DENIO DE FREITAS MENEZES - MG120878
RECORRIDO : ASSIST SEGURO DE VIAGEM LTDA
OUTRO NOME : ASSIST MED BRASIL ASSISTÊNCIA DE VIAGEM LTDA
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação indenizatória por danos materiais e morais, decidido no sentido de inexistência de falha na prestação do serviço e exigência de comprovação para reembolso.
2. A controvérsia diz respeito a pedido de danos morais e materiais por suposta falha na assistência/seguro viagem, com reembolso por retorno antecipado, medicamentos e atraso de voo.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, condenando as rés ao pagamento de danos materiais e morais, com honorários fixados sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem afastou os danos morais e reduziu os danos materiais, redimensionando a sucumbência e fixando honorários sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC por indevida distribuição do ônus da prova quanto às despesas de atraso de voo; (iii) saber se houve violação ao art. 1.013 do CPC por não apreciação integral das matérias devolvidas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, analisando as cláusulas contratuais e afastando a falha na prestação do serviço.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para o reexame do contexto fático e das cláusulas contratuais sobre a cobertura por atraso de voo, bem como a Súmula n. 83 do STJ por consonância com a jurisprudência quanto à exigência de comprovação das despesas.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ao art. 1.013 do CPC, por ausência de prequestionamento.

9. A alegada divergência jurisprudencial não é conhecida, em razão dos óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, uma vez que a tese de interpretação mais favorável ao consumidor, objeto do alegado dissídio jurisprudencial, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco restou suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, não enfrentada no aresto que julgou o recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes e decide com base nas cláusulas contratuais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a revisão da exigência contratual de comprovação de despesas por atraso de voo. 3. Aplicam-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ao art. 1.013 do CPC, por ausência de prequestionamento. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para impedir o conhecimento do dissídio sobre interpretação mais favorável de cláusulas contratuais, por se tratar de direito do consumidor, pois a tese não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco restou suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, não enfrentada no aresto que julgou o recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 373 I, 1.013, 85 § 11 e § 2º; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 30 e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF/Súmula n. 282; STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034486 - MG(2022/0334284-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANA LETICIA DE ANDRADE LOPES CARVALHO
ADVOGADO : DENIO DE FREITAS MENEZES - MG120878
RECORRIDO : ASSIST SEGURO DE VIAGEM LTDA
OUTRO NOME : ASSIST MED BRASIL ASSISTÊNCIA DE VIAGEM LTDA
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação indenizatória por danos materiais e morais, decidido no sentido de inexistência de falha na prestação do serviço e exigência de comprovação para reembolso.
2. A controvérsia diz respeito a pedido de danos morais e materiais por suposta falha na assistência/seguro viagem, com reembolso por retorno antecipado, medicamentos e atraso de voo.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, condenando as rés ao pagamento de danos materiais e morais, com honorários fixados sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem afastou os danos morais e reduziu os danos materiais, redimensionando a sucumbência e fixando honorários sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC por indevida distribuição do ônus da prova quanto às despesas de atraso de voo; (iii) saber se houve violação ao art. 1.013 do CPC por não apreciação integral das matérias devolvidas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, analisando as cláusulas contratuais e afastando a falha na prestação do serviço.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para o reexame do contexto fático e das cláusulas contratuais sobre a cobertura por atraso de voo, bem como a Súmula n. 83 do STJ por consonância com a jurisprudência quanto à exigência de comprovação das despesas.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ao art. 1.013 do CPC, por ausência de prequestionamento.

9. A alegada divergência jurisprudencial não é conhecida, em razão dos óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, uma vez que a tese de interpretação mais favorável ao consumidor, objeto do alegado dissídio jurisprudencial, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco restou suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, não enfrentada no aresto que julgou o recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes e decide com base nas cláusulas contratuais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a revisão da exigência contratual de comprovação de despesas por atraso de voo. 3. Aplicam-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ao art. 1.013 do CPC, por ausência de prequestionamento. 4. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para impedir o conhecimento do dissídio sobre interpretação mais favorável de cláusulas contratuais, por se tratar de direito do consumidor, pois a tese não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco restou suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, não enfrentada no aresto que julgou o recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 373 I, 1.013, 85 § 11 e § 2º; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 30 e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF/Súmula n. 282; STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LETÍCIA DE ANDRADE LOPES CARVALHO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 340):

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – ASSISTÊNCIA DE VIAGEM INTERNACIONAL – CUSTEIO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E OFERTA DE REEMBOLSO POR CONSULTA – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – RETORNO ANTECIPADO E DESPESAS MÉDICAS – COBERTURA CONTRATUAL – EXIGIBILIDADE – INDENIZAÇÃO POR ATRASO DE VOO – PROVA DOS CUSTOS – NECESSIDADE - Se o contrato de assistência de viagem prevê que as despesas médicas tidas com sinistro acobertado serão arcadas pelo contratante e posteriormente reembolsadas pela contratada, garantido o pagamento antecipado apenas quando a seguradora mantiver no local de destino de viagem uma rede de serviços autorizada, não há que se cogitar falha na prestação dos serviços a ausência de clínica especializada credenciada local, notadamente se o paciente foi acolhido, às expensas da seguradora, em atendimento de urgência. - Contratada a garantia para os casos de necessidade de retorno antecipado, de despesas médicas adicionais e de atraso ou cancelamento de voo, as despesas respectivas devem ser reembolsadas, desde que devidamente comprovadas. Recurso provido. V.V.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - COBERTURA SECURITÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PAÍS VISITADO APESAR DA COBERTURA CONTRATADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DANOS MATERIAIS - PASSAGEM AÉREA DE RETORNO, MEDICAMENTO E INDENIZAÇÃO POR ATRASO DE VOO - PROVA DO DISPÊNDIO E DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a falha na prestação dos serviços de seguro de viagem contratado é devida a reparação civil pelos danos suportados. A imposição de longo período de dor no retorno ao país natal, em decorrência do não atendimento

adequado no país visitado, não pode ser considerado mero dissabor a afastar a reparação dos danos morais configurados. O valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Observados tais princípios no caso concreto, diante das peculiaridades, não há como se reduzir o quantum arbitrado na primeira instância. Constatados os sinistros previstos na apólice contratada são devidas as indenizações respectivas.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

401):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material nas decisões judiciais (CPC/15, art. 1.022), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. A exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo beneficiário da justiça gratuita fica suspensa por imposição legal (art. 98, §3º do CPC/15). Inexiste omissão decorrente da desconsideração de prova se o acórdão é claro ao julgar a lide de acordo com as cláusulas contratuais. Embargos não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido o enfrentamento de argumentos capazes de infirmar sua conclusão, não apreciando pontos essenciais e incorrendo em falta de fundamentação;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria atribuído à recorrente o ônus de comprovar despesas e fatos em desconformidade com a moldura dos autos, desconsiderando elementos probatórios indicados nas razões e nos autos;

c) 1.013, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria deixado de apreciar questões devolvidas pela apelação, inclusive fundamentos não enfrentados pelo primeiro grau, configurando julgamento sem exame integral das matérias suscitadas; e

d) 6º, 30 e 47, da Lei n. 8.078/1990, porquanto o acórdão teria desconsiderado direitos básicos do consumidor, a vinculação da oferta e a interpretação mais favorável ao consumidor diante de contradições entre comunicações e cláusulas contratuais.

Sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica da prova sem incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o acórdão deixou de tirar das provas as devidas consequências jurídicas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve falha na prestação do serviço e afastar os danos morais, divergiu do entendimento que aplica a interpretação mais favorável ao consumidor e a vinculação da oferta, citando precedentes sobre hermenêutica do Código de Defesa do Consumidor e valoração jurídica da prova (fls. 424-429).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por falta de fundamentação, se reconheça a não apreciação de todos os argumentos e o erro na valoração das provas, e se reconheça a prescrição anual; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos danos morais e materiais (fls. 429-430).

Contrarrazões às fls. 859-867.

O recurso especial foi admitido (fls. 872-874).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou reparação por falha na prestação de serviços de assistência/seguro viagem, incluindo: danos morais pelo sofrimento e retorno antecipado, reembolso de despesas de regresso, medicamentos e cobertura por atraso de voo.

O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.147,09, a título de danos materiais, e de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, fixando honorários em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença, por maioria, para afastar os danos morais e reduzir os danos materiais para R\$ 2.829,50, redimensionando a sucumbência e fixando honorários em 12% do valor da causa (fls. 358-359).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto aos argumentos expostos em contrarrazões, sobretudo a alegação de que os termos do contrato a levaram a erro, defendendo que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais e incorreu em falta de fundamentação.

O acórdão dos embargos afirmou inexistirem vícios, registrando o seguinte (fls. 404-408):

No que tange à alegada desconsideração da prova, no sentido de que a Embargante teria sido levada a erro pelo contrato pois deveria, antes de procurar assistência médica às suas expensas, para depois obter o ressarcimento devido, obter da Embargada orientação e autorização para tal, também entende-se que, apesar de não constar expressamente tal consideração nos autos, a prova foi analisada, tendo o acórdão sido proferido após análise de todos os julgadores, que inclusive divergiram quanto ao direito da Embargante à reparação por danos morais justamente em consideração das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Logo, se a Embargante não concorda com o resultado do julgado, deve valer-se do recurso próprio, não se prestando para tal os embargos de declaração de cunho meramente integrativo do julgado.

Note-se que constou expressamente do voto proferido pelo E. Des. Fernando Lins o que se segue:

Importante frisar que a autora foi atendida, em um primeiro momento, em um hospital credenciado da parte requerida, no qual foi realizada radiografia, constatado o acometimento de fratura, imobilizado o membro acidentado e prescrito medicamento para dor, tudo conforme narrado na própria inicial.

Também é relevante observar que o médico que tratou a autora no Brasil, no laudo do evento n. 13, relata que foi mantido o mesmo tratamento prescrito no primeiro atendimento, qual seja, imobilização por tipoia, apenas modificado o analgésico prescrito, tendo em vista a intensidade da dor.

Tais ponderações são importantes para descartar a submissão da consumidora a risco de agravamento de sua lesão por omissão médica, o que não ignora ou reduz o fato de a requerente ter permanecido sentindo fortes dores, por ineficácia do fármaco outrora receitado.

Todavia, esse quadro não permite trabalhar com a hipótese de que se fazia necessário o atendimento, com urgência, por médico especialista (ortopedista), já que nenhum outro tratamento específico foi empregado.

Assim considerado, o fato de a requerida não contar com rede clínica local com a especialidade buscada pela autora, circunstância incontroversa, não representa descumprimento contratual.

A requerente poderia ter retornado ao mesmo hospital que primeiro lhe atendeu (custeado pela ré) e relatado que não houve alívio da dor, ficando a cargo do profissional de medicina lhe prescrever fármaco mais eficaz.

A afirmação de que o primeiro médico teria orientado a busca de um ortopedista não veio comprovada nos autos, diante do que não se presume essa condição.

Embora a autora tenha se submetido a sessões de fisioterapia após o retorno para o Brasil, não se cogita responsabilidade da requerida também nesse aspecto, já que está excluída da garantia contratada “a continuidade de tratamentos médicos quando cessado o quadro clínico de Emergência ou Urgência” – cláusula 4.2, c.

Noutro ponto, a segurada, desde o início, estava ciente de que a cobertura securitária dar-se-ia, prioritariamente, através de reembolso das despesas médicas, garantido o pagamento antecipado apenas quando a seguradora mantivesse no local de destino de viagem uma rede de serviços autorizada (cláusula 15.8 – evento n. 37).

Estava antevisto, ademais, que “na impossibilidade de contato com o telefone gratuito disponibilizado pela Seguradora e/ou a utilização de profissionais e/ou rede de serviços autorizada, o Segurado ou Beneficiário poderá optar por prestadores de serviços à sua livre escolha, desde que legalmente habilitados, ficando a Seguradora responsável pelo reembolso das despesas até o limite máximo do Capital Segurado contratado” – cláusula n; 15.8.1.

Essa possibilidade de busca de atendimento particular, com posterior reembolso, inclusive, foi comunicada à segurada por correspondência eletrônica (evento n. 07).

Fazendo um paralelo, apenas a título argumentativo, com a assistência médica dos planos de saúde nacionais, percebe-se que, não existindo estabelecimento próprio ou profissional credenciado, muitas vezes é autorizado o reembolso das despesas médicas arcadas antecipadamente pelo assistido, conduta compatível com o ordenamento jurídico.

O fato de a autora não contar com quantia suficiente para antecipar os custos médicos não é imputável à requerida, porque, como dito, essa hipótese já estava prevista no contrato celebrado entre as partes, inexistindo, assim, a quebra de expectativa da consumidora à garantia de custeio prévio integral dos tratamentos que eventualmente se apresentassem necessários.

[...]

Como dito, foi ofertada unidade hospitalar conveniada, na qual os gastos seriam suportados pela seguradora, como de fato o foi, o que é eloquentemente demonstrado pela ausência de pedido na presente ação de ressarcimento de custos pelo atendimento recebido pela autora no exterior. E optando a autora em dirigir-se a hospital diverso, o regulamento do contrato seguro lhe assegurava o reembolso das despesas.

Ademais, a autora em nenhum momento alegou que a ré teria falhado no dever de prestar informações claras e precisas sobre os limites de cobertura do seguro. Por conseguinte, parece-nos que a inobservância por parte da autora quanto ao que o seu contrato estabelecia é que culminou, lamentavelmente, nos dissabores por ela vivenciados.

Como se vê, as provas foram devidamente analisadas, tendo o contrato sido minuciosamente analisado, inexistindo as omissões apontadas pela Embargante.

Como se observa, as cláusulas contratuais estabelecidas e a alegação da parte recorrente de indução a erro foram expressamente analisadas pela Corte a quo, tendo concluído pelo afastamento dos danos morais, uma vez que "a inobservância por parte da autora quanto ao que o seu contrato estabelecia é que culminou, lamentavelmente, nos dissabores por ela vivenciados".

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão.

II - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal atribuiu indevidamente à autora o ônus de comprovar despesas do atraso de voo e outras circunstâncias, embora constassem dos autos elementos de prova, e que desconsiderou a moldura fática delineada.

O acórdão recorrido destacou que a cobertura por atraso de voo não é automática e exige, conforme disposição contratual, comprovação das despesas realizadas, concluindo pela rejeição do pedido específico por ausência de comprovantes (fls. 358 e 366-368).

Desse modo, para rever tais premissas seria necessário o reexame do contrato firmado entre as partes e do contexto fático probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III - Art. 1.013, do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal deixou de apreciar questões devolvidas pela apelação, inclusive fundamentos não enfrentados pelo primeiro grau, e que houve julgamento sem exame integral das matérias suscitadas.

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, enfrentada no aresto que julgou o recurso – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A tese de interpretação mais favorável ao consumidor, objeto do alegado dissídio jurisprudencial, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco restou suscitada nos embargos de declaração e, por conseguinte, não enfrentada no aresto que julgou o recurso – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.034.486 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0334284-0

Número de Origem:

10000212192520001 10000212192520002 50056428620198130672 10000212192520003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LETICIA DE ANDRADE LOPES CARVALHO

ADVOGADO : DENIO DE FREITAS MENEZES - MG120878

RECORRIDO : ASSIST SEGURO DE VIAGEM LTDA

OUTRO NOME : ASSIST MED BRASIL ASSISTÊNCIA DE VIAGEM LTDA

RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEVES - SP093179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026